



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 440/2017  
**Autos n.:** 862.419  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uberaba

### MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)

2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)

3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).

4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.

5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.

6. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012.** (fls. 512/539)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

8. O Ministério Público de Contas, então, formulou o requerimento de fls. 557/558, deferido pelo Conselheiro Relator (fls. 572/575) após interposição do Agravo n. 924.183 (fls. 565/571).

9. Intimados, os responsáveis encaminharam os documentos autuados nos anexos 01 a 10, conforme certidão de fls. 589.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

10. Seguiu-se o exame da 4ª CFM às fls. 594/612, cuja conclusão foi pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

- a) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 598 a 599;
- b) Ausência da pesquisa prévia de preços, fl. 599 e 599-v;
- c) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 599-v e 600;
- d) Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 600-v a 601-v;
- e) Vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 601-v a 603;
- f) Exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 603 a 604-v;
- g) Exigência metodologia de execução, fl. 604-v a 605-v;
- h) Exigências de credenciamentos, certidões e declarações nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), fl. 605-v a 606-v;
- i) Exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 606-v a 607-v;
- j) Ausência de publicação da nova data de abertura da licitação para 07/05/2012 (fl. 211, anexo 09), tendo em vista que o primeiro julgamento foi suspenso por meio de liminar concedida pelo Poder Judiciário, fl. 607-v e 608;
- k) Ausência de assinatura dos licitantes nas atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), fl. 608 e 608-v;

11. A 4ª CFM concluiu, ainda, pela necessidade de citação dos Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, Procurador e Subprocurador Geral do Município e do Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013 (fl. 609 e 609-v) em face do seguinte apontamento:

“[...] os dois primeiros emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública n. 004/2012, o segundo aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 281, 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

<b>Modalidade licitação</b>	<b>Ano</b>	<b>Valor empenhado (R\$)</b>	<b>Valor pago (R\$)</b>
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
<b>Total</b>		<b>77.317.193,72</b>	<b>70.789.083,13</b>

12. Em razão do objeto do certame envolver serviços de engenharia, também foi realizado o exame de fls. 632/639 pela CFOSEP, assim concluído:

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica a permanência das seguintes irregularidades conforme apontado no Agravo do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, sobre o Edital de Concorrência Pública 04/2012 da Prefeitura Municipal de Uberaba:

- **Não parcelamento do objeto licitado:** Tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, desobedecendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 23º da Lei Nacional n. 8.666/1993. Salieta-se ainda a excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação.
- **Comprovação de registro e quitação no CREA para qualificação técnica:** O artigo 30 da Lei Federal 8666/93 disciplina sobre as exigências cabíveis quanto a qualificação técnica dos licitantes, mas não prevê para fins de habilitação dos licitantes, a comprovação de quitação do CREA e a exigência do visto no Estado de Minas Gerais.
- **Exigência de metodologia de execução dos serviços:** O Edital de Licitação em seu item 7.6.9.7 exige a demonstração de metodologia de execução, no entanto por se tratar de um objeto de baixa complexidade é desnecessário tal exigência às licitantes, sendo responsabilidade da Administração Pública apresentar o projeto básico suficientemente descrito e detalhado para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado.
- **Exigência de comprovação que o proponente possui engenheiro civil ou sanitaria em seu quadro permanente na data da apresentação das propostas:** são restritivas as exigências de que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

somente o engenheiro(s) civil(s), engenheiro(s) sanitaria(s) ou sócios e que somente profissionais mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante possam participar da licitação, o que atenta contra a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto Inciso I, §1 do Art. 3 da Lei Federal 8666/93. Quanto aos prazos para apresentação da habilitação do profissional, o Edital está regular ao que diz o Art. 30 da Lei 8666/93.

- **Vedações a participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativas:** Na presente licitação não foi apensada justificativa para não aceitação de participação de empresas em consórcio. Diante do exposto, entende-se que a proibição torna o Edital restritivo.
- **Comprovação de habilitação técnica baseada em itens que não possuem maior relevância e valor significativo:** Os itens 7.6.2 e 7.6.3 não demonstram qualquer vínculo de pertinência com o objeto em questão, contudo, não podem ser consideradas indispensáveis às licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, não poderia ser exigido a apresentação de atestados para a comprovação dos serviços supracitados, conforme prescrito no inciso I, §1º, do Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

13. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar prevista no art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. É o relatório, no essencial.

### **ADITAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

15. Os estudos já realizados pela 4ª CFM e pela CFOSEP apontam diversas irregularidades graves na Concorrência n. 004/2012, bem como nos aditamentos ao contrato dela decorrente, incluindo sua prorrogação.

16. Verifica-se que diversas das irregularidades elencadas nos exames da Unidade Técnica desta Corte de Contas coincidem com os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas nas razões recursais do Agravo n. 924.183.

17. Contudo, compulsando os autos da Concorrência n. 004/2012, verifica-se que o certame padece de outras irregularidades não apontadas pela denunciante ou pela Unidade Técnica.

18. Assim, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG (Resolução nº 12/2008), promove o Ministério Público de Contas os seguintes aditamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**I) DA EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE SEJA PROPRIETÁRIA DE CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DO SISTEMA DE SAÚDE OU APRESENTE DOCUMENTO FIRMADO EM CARTÓRIO COM A LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA DA CENTRAL DE TRATAMENTO:**

19. O item 7.6.8 do edital (fls. 522) exige que a licitante, caso não seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde, possuidora de Licença de Operação, deverá apresentar documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento, de forma a garantir o imediato tratamento dos resíduos sólidos caso sagre-se vencedora do processo licitatório.

20. Tal exigência encontra-se inserida no tópico qualificação técnica, ou seja, trata-se de requisito de habilitação, quando deveria ser requisito a ser preenchido apenas pela licitante vencedora do certame no momento da assinatura do contrato de prestação dos serviços, sendo-lhe deferido prazo razoável para cumprimento da exigência.

21. Ressalte-se que o art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 determina que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada a exigência de propriedade e de localização prévia**.

22. Além disso, o item editalício em comento exige que a licitante vencedora do certame seja proprietária ou possua acordo com a proprietária de Central de Tratamento para iniciar o **imediato** tratamento dos resíduos sólidos. A destacada imediatividade que consta do documento exigido no item 7.6.8 também se revela abusiva, na medida em que o item 2.2 do próprio edital (fls. 516), ao tratar dos prazos e condições de instalações, dispõe que *“o prazo para instalação, implantação e operabilidade dos serviços será de, no máximo, 30 (trinta) dias, após a data de assinatura do contrato”*.

23. Não bastasse, o item 7.6.8 do edital não encontra amparo legal também por configurar exigência de compromisso de terceiro alheio a disputa, irregularidade abordada no estudo da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas nos autos da Denúncia 944.635<sup>1</sup>:

No que se refere à **apresentação de carta de compromisso de proprietário de usina, situada na região metropolitana de Belo Horizonte, dando conta da garantia de fornecimento de CBUQ durante**

<sup>1</sup> Neste sentido: Denúncia n. 871.750- Primeira Câmara TCEMG, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 08/05/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**a execução da obra, caso a licitante não disponha de usina**, trata-se de exigência configuradora de manifesto compromisso de terceiro alheio à disputa. (Grifou-se)

Injunção dessa estirpe restringe a competitividade que deve presidir as licitações.

(...)

A propósito, a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, ora tomada como paradigma, disciplina:

SÚMULA nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Sobre o compromisso de terceiros nos procedimentos licitatórios é importante ressaltar que as licitações possuem caráter *intuitu personae*.

24. Assim, pelas razões acima expostas mostra-se irregular a exigência contida no item 7.6.8 do edital.

**II) DOS ÍNDICES EXIGIDOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:**

25. O item 7.7.4 do edital (fls. 526) estabelece os índices financeiros a serem apresentados para a comprovação da boa situação da empresa.

26. Percebe-se que a fórmula dos índices do edital ora examinado (índice de liquidez corrente - ILC, índice de liquidez geral - ILG e índice de endividamento geral - IEG) são as mesmas utilizadas no Executivo Federal<sup>2</sup> e no Executivo Estadual<sup>3</sup> para avaliação da habilitação econômico-financeira nas licitações por eles promovidas, ressaltando-se que o Índice de Endividamento Geral – IEG do citado item equivale ao Índice de Solvência Geral – ISG, contudo, com a fórmula invertida.

27. Não se vislumbra irregularidade no valor fixado para o ILC e o ILG, maior ou igual a 1,00.

28. No entanto, chama atenção o índice de endividamento geral - IEG menor ou igual a 0,50 exigido no presente certame, o que corresponde à exigência de índice de solvência geral – ISG maior ou igual a 2,00. Trata-se de índice não usualmente adotado.

<sup>2</sup> **Instrução Normativa n.º 02/2010**, de 11 de outubro de 2010, no qual a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

<sup>3</sup> Artigo 8º, § 4º, do Decreto n.º 44.431, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF previsto no art. 34 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei n.º 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

29. Na Administração Federal, por exemplo, o parâmetro para se aferir a correção dos quocientes resultantes dos índices medidores da capacidade financeira dos licitantes encontra-se fixado no art. 44 da Instrução Normativa n. 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece que as empresas que não apresentarem quocientes iguais ou maiores que 1,0 (um vírgula zero), em qualquer dos índices nela previstos deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, como exigência adicional para efeito de habilitação, podendo, ainda, ser exigida prestação de garantia, na forma do disposto no § 1º do art. 56 da referida Lei, para fins de contratação.

30. No certame ora examinado, a Administração, além de exigir dos licitantes a comprovação de capital social mínimo (item 7.7.5), ainda exigiu demonstração de índice de endividamento não usualmente adotado, restringindo indevidamente a competitividade no certame.

31. Frise-se que não se questiona a possibilidade da exigência dos índices de qualificação econômico-financeira elencados no edital.

32. A irregularidade apontada consiste na ausência de justificativa técnica adequada para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado.

33. As justificativas extraídas dos autos do processo licitatório não afastam a irregularidade apontada, pois possuem generalidade tal que podem ser utilizadas em quaisquer editais promovidos pela Administração Pública, independentemente de seu objeto.

34. A justificativa apresentada pelos responsáveis, além de genérica, carece de dados técnicos e cálculos que demonstrem a necessidade de índices nos valores adotados no presente edital para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

35. É cediço que não há valor ideal para os índices de qualificação econômico-financeira, pois estes irão variar de acordo com o objeto licitado, com o valor da contratação e diversos outros fatores. Mas também é certo que deve a Administração apresentar justificativa fundamentada tecnicamente, que guarde nexos causal com o objeto e seu grau de complexidade, conforme ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.<sup>4</sup>

36. Por fim, deve-se ressaltar que no edital da anulada Concorrência n. 014/2011 era exigido índice de solvência geral maior ou igual a 1,5 (fls. 32). E, apesar de tal índice ter sido questionado pela denunciante (fls. 07/08), a Administração resolveu elevá-lo ainda mais no edital da Concorrência n. 004/2012, ora examinado, tornando-o ainda mais restritivo da competitividade.

37. Assim, considerando o disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Federal n. 8.666/93 e todo o acima exposto, entende o Ministério Público de Contas ser irregular a ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado.

**III) DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO:**

38. O item 7.7.5 do instrumento convocatório (fls. 527) exige capital social mínimo integralizado entre os requisitos de qualificação econômico-financeira.

39. Ocorre que a Lei Federal n. 8.666/93, ao tratar da matéria, não prevê que o capital social a ser demonstrado pela licitante se encontre integralizado na data da apresentação da proposta. O art. 31, §§ 2º e 3º apenas exige apresentação de capital social mínimo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

40. E daqueles interessados em participar de licitações só pode ser exigido

<sup>4</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6ª ed., Editora Renovar: Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 380.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

para fins de habilitação o cumprimento dos requisitos especificados nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

41. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quando a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.<sup>5</sup>

42. Pela irregularidade da exigência de capital social integralizado para fins de habilitação vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 53 e 58 Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234, 235 e 236 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Juína/MT das seguintes impropriedades na concorrência 05/2011:

9.2.1. exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de integralização do capital social mínimo estipulado em edital, o que não encontra amparo na Lei 8.666/1993;<sup>6</sup>

**[Exigência de capital mínimo integralizado.]** A Lei de Licitações não exige capital social mínimo integralizado, o que impede a Administração, mesmo no uso de seu poder discricionário, de exigí-lo. Nesse mesmo sentido, tem apontado a jurisprudência pátria, como se depreende no seguinte julgado: '[...] Fixação de capital mínimo integralizado, à guisa de prova de capacidade financeira. Relacionamento com o momento do certame e não com instantes prefixados em demasia inútil. Exclusão anti-isonômica de interessados no certame. Resultado antagônico à finalidade da licitação' (Apelação em Mandado de Segurança n. 101.692 – PE (3498344), DJ 28/6/84).<sup>7</sup>

43. Diante do exposto, é irregular a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de habilitação.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 401

<sup>6</sup> Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 887/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. em 10.04.2013.

<sup>7</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Representação n. 712.424. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**IV) DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO CALCULADO SOBRE O VALOR DO CONTRATO PARA VIGÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES:**

44. O item 7.7.5 do edital exige capital social mínimo no montante de “10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III”. (fls. 527)

45. E verifica-se que o Anexo III do edital, juntado às fls. 27 do Anexo I, estimou em R\$ 51.007.641,60 o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

46. Apesar do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 autorizar a Administração a exigir das licitantes a comprovação de capital social mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor da contratação, tal valor deve ser calculado com base na prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.

47. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998).

**Apesar dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**(sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.**

Recurso especial provido em parte.<sup>8</sup>

48. Outro não é o entendimento do TCU sobre o tema, conforme se verifica no seguinte julgado:

[Representação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para o fornecimento de auxílio alimentação via cartão magnético. Qualificação econômico-financeira. Exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do período total da contratação (36 meses), o que corresponde a 30% do valor anual do contrato. O requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período. Determinação]

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Dataprev que, quando da realização de futuras licitações:

9.2.1. faça incidir o valor de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

[RELATÓRIO]

8.3 Argumenta-se que o valor exigido de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo representa menos de 10% do valor estimado da contratação vindoura, e que esta exigência estaria de acordo com o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Análise técnica

8.3.1 De fato constata-se, diante do previsto no item 6.1.3 do referido edital, que o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 95.544.564,76 (noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e portanto a exigência constante do item 8.1.2 é de aproximadamente 10% do valor estimado para a contratação. Todavia, ratificando a análise constante da instrução precedente, entendo que a questão está adstrita ao fato do valor estimado global ser relativo a um prazo contratual inicial de 36 (trinta e seis meses), e não a um prazo de 12 (meses).

8.3.2 Isto faz com que este valor exigido como requisito de qualificação econômico-financeira se eleve a um patamar que se aproxima de 30% do valor anual da contratação.

8.3.3 Fere o princípio da razoabilidade admitir-se que o valor estimado global que serve de base de cálculo do referido percentual de até 10 %, conforme preconiza o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, seja artificialmente multiplicado, em decorrência do excessivo prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses previsto no edital.

8.3.4 Pelo fato da natureza dos serviços a serem executados ser de forma contínua dever-se-ia, no que tange à aplicação do percentual de até 10%, obedecer o disposto no caput e inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que fixa que a duração do contrato poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais

<sup>8</sup> RESP 474.781/DF. STJ – 2ª Turma. Relator Ministro Franciulli Netto. Publicado no DJ de 12/05/2003, p. 297. (grifo nosso)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses, sendo como regra o prazo de vigência inicial de 12 meses.<sup>9</sup>

49. Ademais, como preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, as exigências para qualificação dos licitantes devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. As exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, deve a Administração abster-se de fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, ou seja, que não estejam diretamente relacionadas com a fiel execução do objeto licitado.

50. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que é ilegal a exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses, por extrapolar o limite estabelecido no art. 31, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93. E, ainda, que tal exigência restringiu indevidamente a ampla competitividade no certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

**V) DA EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DA GARANTIA DE PROPOSTA EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS ANTES DA ENTREGA DOS ENVELOPES:**

51. O item 7.7.6, "a", do instrumento convocatório (fls. 527) exige que a garantia de proposta, correspondente a 1% do valor orçado pelo município, seja protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura "até 5 (cinco) dias úteis" antes da entrega dos envelopes.

52. A exigência de garantia de proposta encontra amparo no art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. No entanto, tal garantia pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação, não havendo autorização legal para sua exigência antecipada.

53. A comprovação do recolhimento da garantia deve se dar nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, ou seja, quando da abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos interessados.

54. Importa distinguir o ato de recolhimento da garantia e o de comprovação documental da garantia. Cabe ao licitante definir o momento de recolhimento da garantia, não havendo previsão legal para que o órgão licitante defina prazo anterior à data de recebimento e abertura dos envelopes com os documentos de habilitação.

55. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas<sup>10</sup>. No voto

<sup>9</sup> [AC-1335-20/10-P](#) Sessão: 09/06/10 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

aprovado por unanimidade na sessão da Segunda Câmara de 11/12/2007, Representação n. 742151, o Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada ainda advertiu o seguinte: “[...] a antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente, apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço [...]”.

56. Assim, mostra-se irregular a exigência de antecipação da apresentação da garantia de proposta prevista no item 7.7.6, “a”, do edital.

**VI) DA EXIGÊNCIA DE QUE A VISITA TÉCNICA SEJA REALIZADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**

57. O item 1.4.1 do edital (fls. 515) determina que a visita técnica deve ser realizada pelo responsável técnico da licitante.

58. A Lei Federal n. 8.666/1993, ao tratar da matéria, não prevê referida exigência. O art. 30, inciso III, apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que “tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

59. Esta Corte de Contas, nos autos do Recurso Ordinário nº 859005, na Sessão do Pleno do dia 07/08/2013, exarou o seguinte entendimento:

Nesse sentido, já há entendimento forte no Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a legitimidade da exigência da visita técnica. Claro que o Tribunal impõe algumas limitações a essa exigência, como, por exemplo, **a impossibilidade de determinação de que a visita seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do seu quadro. Segundo o Tribunal, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa,** veja:

*Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro*

---

<sup>10</sup> Representação. Entrega antecipada de garantia da proposta. “Relativamente à exigência de entrega antecipada da garantia da proposta, observa-se que o edital (...) previu que a entrega da garantia deveria ocorrer até as 16:00hs do dia 16/07/2007, (...), já as propostas deveriam ser protocoladas até as 8:30hs do dia 19/07/2007(...). Verifica-se, [portanto], que cabe razão ao representante quanto à ilegalidade da antecipação da garantia da proposta, uma vez que a Lei 8.666/93 prevê que a garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação, como qualificação econômico-financeira, de acordo com art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de antecipação de apresentação de documentos. Portanto, entendo que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação na data designada para apresentação deste. Entendo, também, que a antecipação da garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente, apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço (...). Dessa forma, caso a Administração prossiga com essa exigência, deverá efetua-la como requisito de habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93, não cumulando-a com a exigência de capital social mínimo”. (Representação n.º 742151. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 11/12/2007) Representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

*responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário).*

60. Desse entendimento não diverge o Tribunal de Contas da União:

“o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”<sup>11</sup>.

61. Diante do exposto, irregular a exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante.

**VII) DO 2º ADITIVO AO CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA N. 004/2012:**

62. Encontra-se juntado às fls. 395/396 do Anexo 09 o 2º aditivo ao contrato de prestação de serviços n. 036/2012. Por meio do referido aditivo, foi realizado acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do contrato original.

63. O valor do aditivo foi de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). A justificativa para o pedido do aditivo encontra-se às fls. 359/360 do Anexo 09.

64. No entanto, verifica-se que a justificativa apresentada, bem como os demais documentos juntados aos autos do processo licitatório para instruir o aditivo ora examinado, carecem de elementos básicos necessários para fundamentá-lo, notadamente quando este acresce ao valor original contratado montante superior a doze milhões de reais.

65. A justificativa apresentada pela Administração faz referência ao “surgimento de novos loteamentos”, mas não especifica quais, nem estima a demanda dos serviços de limpeza pública para atendimento dos mesmos.

66. A justificativa apresentada também cita a “alta incidência de epidemia de dengue” que demandaria a limpeza de terrenos baldios, “acarretando um

<sup>11</sup> Tribunal de Contas da União, Acórdão nº748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

aumento da demanda dos serviços de capina manual, bem como, o aumento da Equipe Padrão que executa a remoção de entulhos dos terrenos baldios”.

67. Ocorre que, novamente, não há estimativa alguma sobre o incremento na demanda pelos serviços contratados, muito menos o cálculo do valor necessário para custear o suposto incremento.

68. Por fim, extrai-se da justificativa apresentada para o aditivo a alegada necessidade de contratação de “mais 02 (duas) equipes com 10 (dez) homens cada, totalizando 50 (cinquenta) homens”. E que, “devido a necessidade de uma abrangência maior dos serviços, foi necessário a contratação de mais 07 (sete) empresas cada uma com 20 (vinte) homens”.

**69.** Ora, além de, conforme já afirmado, a justificativa apresentada não conter nenhum estudo ou dado técnico que demonstre o aumento da demanda pelos serviços contratados, nem estime o valor necessário para custear tal acréscimo, o pedido de aditivo não se encontra instruído **sequer com o cálculo do custo estimado para a contratação do citado quantitativo extra de trabalhadores.**

70. Considerando que a celebração de único aditivo no montante de 25% do valor inicial contratado acarretou significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal realizasse a perfeita identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de confeccionar orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, nos moldes exigidos pelo art. 6º, inc. IX, “c” e “f”, da Lei Federal n. 8.666/93 para o projeto básico, o qual foi significativamente alterado com o aditivo contratual.

71. A irregularidade consistente na **completa ausência de estudos técnicos e planilhas de quantitativos e custos dos serviços para embasar o expressivo aditivo contratual realizado** – somada às diversas demais graves irregularidades já explicitadas no procedimento licitatório, notadamente a ausência de projeto básico contendo dados essenciais à regularidade da contratação e a ausência de pesquisa de preços (conforme apontado pela Unidade Técnica às fls. 598/599) – ofende os mais elementares princípios e normas sobre licitações e contratações públicas, bem como conferem à contratação ora examinada fragilidade que possibilita desvio e malversação de vultosos recursos públicos.

72. Assim, além de ser aplicada aos responsáveis, nos autos da presente Denúncia, multa em razão da celebração de aditivo contratual irregular, faz-se necessário que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

extraordinária, em autos apartados, para examinar a execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

73. Ressalte-se que o valor da contratação ora examinada supera R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), conforme demonstrado pela Unidade Técnica às fls. 609-v.

### **REQUERIMENTOS**

74. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) **o aditamento do objeto da presente denúncia**, nos termos acima expostos, em razão das seguintes irregularidades na Concorrência n. 004/2012:

a.1) exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;

a.2) ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;

a.3) exigência de capital social mínimo integralizado;

a.4) exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;

a.5) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;

a.6) exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;

a.7) irregularidade do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) sem justificativa contendo a identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

- b) **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades aditadas por este Órgão Ministerial:
- b.1) **Sr. Anderson Aauto Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012, e **Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01) – **irregularidades elencadas nos itens “a.1” a “a.6” acima;**
- b.2) **Sr. Roberto Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura, subscritor da justificativa para a realização do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012 (fls. 359/360 do Anexo 09); **Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira**, Procurador e Subprocurador Geral do Município, subscritores dos pareceres sobre o aditivo; e **Sr. Paulo Piau Nogueira**, Prefeito Municipal no exercício de 2013, época em que celebrado o aditivo – **irregularidade elencada no item “a.7” acima.**
- c) **a citação dos responsáveis discriminados pela 4ª CFM na conclusão do exame de fls. 594/612** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no aludido exame técnico;
- d) **a citação do Sr. Anderson Aauto Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012; **do Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha**, Secretário Municipal de Infraestrutura, requisitante do serviços; e **do Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01), **para apresentarem defesa também em face das irregularidades apontadas no exame da CFOSEP às fls. 632/639;**
- e) **seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços;

- f) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- g) seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

75. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017.

**Cristina Andrade Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas